



## COMISSÃO ESPECIAL

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei Complementar nº 05/2017 – protocolo nº 0925/17

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** “Dá nova redação aos artigos 152 e 153 do Código Administrativo do Município (Lei nº 1970/1988), conforme menciona.”

**RELATOR:** Ver. Carlos Delgado

### PARECER

Chega a esta Comissão Especial para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 0925/17, que dá nova redação aos artigos 152 e 153 do Código Administrativo do Município (Lei nº 1970/1988).

Os referidos artigos fazem parte do Capítulo XVII do Código Administrativo do Município, Das Medidas Referentes a Animais.

O Projeto promove mudanças no tratamento da situação dos animais abandonados em logradouros públicos, bem como correção no defasado valor das multas aplicáveis.

A Lei Orgânica Municipal também estabelece o tema entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Portanto, o Poder Executivo possui competência para iniciativa da lei e para correção dos valores comprovadamente defasados das penalidades, decorrente do descaso com animais. A proposta permitirá melhor exercício das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SEGTRAM juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal – SEMA.

Ressalta-se no entanto, a recomendação manutenção da prática de leilão no caput do art. 152, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 152. Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, muares, asininos, ovinos, caprinos e suíños, não retirados no prazo de cinco (5) dias, fica o Município autorizado a promover sua venda em leilão e (ou) doação a entidades não governamentais, associações de defesa de direitos sociais, associações filantrópicas, associação sem fins lucrativos, associações com objetivos sociais, associações ligadas ao meio ambiente e fundações filantrópicas.*

Alteração que se justifica pelo atual elevado número de animais sobre responsabilidade do Município, e a necessidade de mais opções de destinação dos mesmos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)



Recomenda-se também, a inserção de § 3º no art. 152 do Código Administrativo do Município (Lei nº 1970/1988), conforme segue:

“[...]

*§ 3º – O Município poderá por meio de colaboração com o Ministério Público, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos proprietários de animais abandonados nos logradouros públicos.”*

Fundamenta-se a inclusão deste parágrafo, como um meio de vir a garantir a responsabilização pelo abandono de animais, situação que além de gerar custos adicionais ao Município, que tem que direcionar mão-de-obra e maquinário para retirada e cuidado desses animais, também aumenta consideravelmente o risco de acidentes de trânsito, como já infelizmente, inúmeras vezes demonstrado.

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o parecer é *favorável* ao Projeto de Lei Complementar, com as emendas propostas.

Aprovado o Parecer

Em 11/09/2017  
Presidente da Comissão

Sala das comissões, 27 de setembro de 2017.

Ver. CARLOS DELGADO  
Relator

**CONTRÁRIO:**

**VOTO:**  
**DE ACORDO:**